



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20182930500216
RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº238/2020
RECORRENTE :EMPRESA DE TRANSP. TORLIM LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR :
RELATÓRIO : Nº 311/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque prestou serviço de transporte de cargas e quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena deixou de apresentar o documento fiscal obrigatório para acobertar o transporte- Manifesto de Cargas- DAMDFE.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 176- XVII we XVIII, ART. 227-AD, I, 227-AS II e III do Decreto 8321/98- RICMS-RO c/c Cláusula 3ª do Ajuste Sinief 21/10, e para a penalidade o artigo 77, VIII, letra "q", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a nulidade do auto de infração, por ausência de subsunção do fato à norma legal invocada; ausência de motivação da autuação; ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos iniciais.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque prestou serviço de transporte de cargas e quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena deixou de apresentar o documento fiscal obrigatório para acobertar o transporte- Manifesto de Cargas- DAMDFE.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 176- XVII we XVIII, ART. 227-AD, I, 227-AS II e III do Decreto 8321/98- RICMS-RO c/c Cláusula 3ª do Ajuste Sinief 21/10, e para a penalidade o artigo 77, VIII, letra "q", da Lei 688/96.

A descrição da infração está assim especificada:

Decreto 8321/98

Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

E, como penalidade, foi descrita a seguinte infração :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

XXVII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, mod. 58; (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

XXVIII – Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE. (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007; (NR dada pelo Dec. 22323, de 09.10.17 - efeitos a partir de 1º.09.17 - Aj. SINIEF 10/17)

Art. 227-AS. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

II – na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata a Subseção I da Seção II deste capítulo, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas: (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 26.06.13 – Aj. SINIEF 10/13)

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

c) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016. (NR dada pelo Dec. 22619, de 26.02.18 - efeitos a partir de 1º.01.18 - Aj. SINIEF 22/17)

AJUSTE SINIEF 21/2010

Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

- pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Em toda a sua defesa, o sujeito passivo alega que não é obrigado a emitir o MDF, conforme exigido no auto de infração.

Porém, em virtude da legislação acima exposta, torna-se obrigatória a emissão do MDF-e na operação realizada pelo mesmo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Mesmo alegando que trata-se de exportação, as obrigações acessórias devem ser respeitadas e cumpridas, efetivando-se a correta escrituração fiscal e apresentação dos documentos aos órgãos de fiscalização.

Na operação, não se está cobrando ICMS, ou qualquer outro tributo, somente se está exigindo a apresentação do MDFe - DAMDFE que deveria estar acobertando a prestação de serviço de transporte iniciado no estado de Rondônia.

A exigência de multa, nos termos abaixo, está de acordo com o que dispõe a legislação tributária estadual.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Nestes termos, em virtude da infração apontada ao sujeito passivo e, da não apresentação das provas em contrário ou de comprovação de que realizou a operação



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

nos termos legais, com a emissão do documento exigido na operação, concluo que o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e considero procedente quanto ao seu mérito.

O crédito tributário está assim constituído:

MULTA	TOTAL
50 UPFs x R\$65,21	3.260,50

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182930500216
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 238/2020
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSP.TORLIM LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº311/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 356/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - OCORRÊNCIA –**
Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou a prestação de serviço de transporte sem a emissão do MDF-e (DAMDFE), nos termos da legislação tributária estadual e Ajuste SINIEF 21/2010. Mantida a procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS\$3.260,50 EM 23/03/2018

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2021